



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0768813-11.2007.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Rosilda Soares da Silva e Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento

Advogado : José Guedes Dias

Apelado : Refrescos Guararapes Ltda.

Advogado : João Loyo de Meira Lins

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — CONSUMIDOR — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO — SUJEIRA ENCONTRADA DENTRO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE — PRODUTO NÃO INGERIDO — DANOS INEXISTENTES — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (*AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03*).

3. Recurso especial conhecido e provido. (*REsp 747396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010*)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de

Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rosilda Soares da Silva e Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento** contra a sentença de fls. 151/153 que, nos autos da *Ação de Indenização por Dano Material e Moral*, movida contra **Refrescos Guararapes Ltda.**, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restaram comprovados os danos alegados.

Nas razões do recurso (fls. 156/164), os apelantes alegam que a magistrada singular laborou em equívoco ao não vislumbrar a ocorrência do dano moral, especialmente por desconsiderar a realização da prova pericial. Argumentam ainda, que a reparação é medida que se impõe, eis que a promovida teria negligenciado seu controle de qualidade, colocando à venda produto supostamente impróprio ao consumo humano. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 168/174.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal. (fls. 182/185).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação ajuizada pelos apelantes, pequenos comerciantes, em face do fornecedor "Refrescos Guararapes Ltda.", com fundamento em vício do produto, consistente no fornecimento de refrigerante com sujeiras no interior da garrafa, circunstância que, segundo o autor, teria causado-lhe dano material e moral passível de indenização.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido exordial, por entender que *“a aferição do dano moral deve nortear-se por critérios razoáveis de bom senso, como forma de evitar a banalização do conceito e a instauração de conflitos judiciais desprovidos de real significância social e pessoal.”*

Pois bem.

A hipótese dos autos retrata situação em que o produto oferecido à venda se encontrava impróprio ao consumo mas que, antes de ser ingerido pelo consumidor, o vício é detectado.

Ao apreciar a controvérsia bem pontuou o Juízo singular: *“No caso em análise, é de se ponderar que, o fato de haver sido encontrado, no interior de uma garrafa de refrigerante, substância visivelmente estranha ao seu conteúdo, não induz, necessariamente, à conclusão de que tenha sofrido dano moral. Isto porque, segundo consta dos autos, a bebida não chegou a ser ingerida, sequer se abriu a respectiva garrafa, conforme se constata ao observar o material objeto da demanda...”*

Confirmam os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 747396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO METÁLICO CRAVADO EM BOLACHA DO TIPO "ÁGUA E SAL". OBJETO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A simples aquisição de bolachas do tipo "água e sal", em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes.

2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida.

3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa.

4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado.

(REsp 1131139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Ademais, conforme ressaltou a Procuradoria de Justiça: “...sobre o assunto vale ainda consignar que a mera sensação de mal-estar em razão de ver o produto adulterado não é suficiente a causar o dano, sendo certo que a ingestão do produto não aconteceu na hipótese telada, mormente quando se relata que o corpo estranho, supostamente nocivo, encontrava-se praticamente íntegro no interior da garrafa.”.

Com efeito, com base nos precedentes ora citados, a simples aquisição de garrafa de refrigerante, na qual se encontrava sujeira em seu interior, sem que houvesse ingestão desse produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação, tampouco danos materiais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Francisco Vieira Sarmiento,
Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0768813-11.2007.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Rosilda Soares da Silva e Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento
Advogado : José Guedes Dias
Apelado : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : João Loyo de Meira Lins

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rosilda Soares da Silva e Hildebrando Marcos Ferreira do Nascimento** contra a sentença de fls. 151/153 que, nos autos da *Ação de Indenização por Dano Material e Moral*, movida contra **Refrescos Guararapes Ltda.**, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restaram comprovados os danos alegados.

Nas razões do recurso (fls. 156/164), os apelantes alegam que a magistrada singular laborou em equívoco ao não vislumbrar a ocorrência do dano moral, especialmente por desconsiderar a realização da prova pericial. Argumentam ainda, que a reparação é medida que se impõe, eis que a promovida teria negligenciado seu controle de qualidade, colocando à venda produto supostamente impróprio ao consumo humano. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 168/174.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal. (fls. 182/185).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

